



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

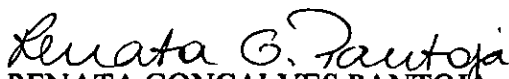
PROCESSO Nº. : 11070-000.207/92-13
RECURSO Nº. : 105.382
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : SAMBEL BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.051

**IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO
MONETÁRIA** - Não sujeitam-se à tributação pelo imposto de
renda pessoa jurídica, as variações monetárias decorrentes de
depósitos judiciais, porque não disponível juridicamente para
o contribuinte.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAMBEL BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias
Nunes, Ricardo Jancoski e Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado), que negavam
provimento ao recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE
CARVALHO VIANNA.

RELATÓRIO

SAMBEL BEBIDAS LTDA, foi autuada por não considerar a correção monetária dos depósitos judiciais como receita operacional necessária à determinação do lucro real.

Em sua impugnação de fls. 09/13 a recorrente alega que:

a) entrou em juízo em 07/02/1990 obtendo liminar para depositar judicialmente os valores recolhidos a título de Finsocial, e, em 28/06/1990 obteve sentença favorável (passando a depositá-los na Caixa Econômica Federal);

b) os Rendimentos dos depósitos judiciais, por não estarem disponíveis, não constituem fato gerador para o Imposto de Renda;

c) a Instrução Normativa nº 031/90 determina que o fato gerador só ocorra por ocasião do recebimento dos valores e não mais por ocasião do crédito(disponibilidade jurídica);

d) por sentença judicial a empresa foi dispensada do depósito em juízo, embora continue a fazê-lo espontaneamente;

e) não há disposição legal para a penalidade aplicada no auto de infração, bem como disposição legal que obrigue as empresas a apropriarem tal correção monetária;

g) considerou o Finsocial como despesa e deverá reconhecer o valor como receita do período-base em que a sentença definitiva dos tribunais for proferida.

O processo retornou ao fiscal autuante a fim de que fossem somadas irregularidades formais do auto de Infração, tendo sido aberto novo prazo para defesa.

Rautaja

Ph. Gal

Por ocasião da apresentação da nova impugnação, o interessado não apresentou qualquer alegação inovadora em sua argumentação, apenas esclareceu que: não há porque se falar em apropriação da correção monetária, por ser um tipo de infração obscura e indefinida, que o Finsocial existiu a partir do ano de 1982 e o regulamento do Imposto de Renda (RIR) é de 1980, ano em que não existia a exigência com o "normem juris" de Finsocial. Por isso acredita que não existe dispositivo legal específico que enquadre uma "possível e provável" infração.

Em sua informação fiscal o fiscal autuante alegou que o assunto em questão já mereceu manifestação da Receita Federal através do Parecer CST/STPR nº 881/83 e CST/STPR nº 1273/88 e posicionou-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

A fls. 25/28 a DRF em Santo Ângelo - RS posiciona-se pela manutenção do Auto de Infração, bem como ordena "à SAFIS desta DRF que revise o lançamento de que trata este processo, quando às deduções, como despesas, das parcelas do Finsocial em litígio. Se for o caso, efetue o lançamento complementar." da decisão de 28/12/92 foi assim ementada: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - O ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional. Ação fiscal procedente".

A fls. 34/37 foi anexado Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes em que o interessado dispõe: "o depósito judicial da maneira como efetuado pela empresa, não constitui disponibilidade da empresa e não pode integrar a faixa operacional desta; uma vez tendo autorização judicial para efetuar o depósito, este constitui uma garantia para o fisco, no sentido de ficar resguardado o direito dele reaver o valor discutido no processo; a empresa não poderá livremente levantar os valores, e nem os rendimentos mensais, não sendo portanto e não constituindo fatos geradores para incidência do Imposto de Renda."

Dispõe ainda que: "Ainda a matéria de Finsocial foi abordada recentemente no Supremo Tribunal Federal e em julgamento recente daquela corte considerou ilegal e inconstitucional os aumentos de alíquota superiores a 0,5% (meio por cento) do período de setembro de 1989 em diante, portanto com razão a empresa contribuinte; então somente por

Prautoja

Prautoja

ocasião dos recebimentos dos valores é que a empresa deverá reconhecer o valor como receita e então sim tributar da maneira tradicional o imposto de renda devido."

Pratoja

É o relatório.

Gi *Ph*

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte não eram uma opção sua, mais sim uma garantia judicial estabelecida por lei face ao artigo 151 II do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não se deve confundir depósito judicial com mera aplicação financeira; o depósito judicial não tem como intuito o de apropriar a correção monetária, mas sim de evitar a mora e garantir em juízo o direito tanto do autor, se ganhar o processo, tanto do réu que poderá dispor dos valores.

O depósito judicial não é crédito direto do contribuinte, mas tão somente a garantia do juízo que está assegurada, e que será mormente tributada por ocasião da solução do litígio, e nesse mesmo exercício financeiro.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso por SAMBEL BEBIDAS LTDA.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Gal *Rh*